

PROCESSO - A.I. Nº 210560.0009/01-5
RECORRENTE - PADARIA SANTA FÉ LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 2062-02/01
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 31.01.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0020-12/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE ENTREGA. MULTA. Comprovada a apresentação da DMA antes da ciência da autuação. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, no qual o recorrente pretende reformar o Acórdão nº 2062-02/01 da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou **PROCEDENTE** o presente Auto de Infração, lavrado em 02.03.2001, para exigência da multa de R\$400,00 em decorrência da falta de entrega da DMA referente ao mês de fevereiro de 2001.

A 2ª JJF entendendo que o contribuinte satisfez a obrigação tributária, porém nesse momento já não mais havia a espontaneidade, julga o Auto de Infração Procedente, alterando a multa aplicada para R\$200,00, por entender que a multa prevista é a do Inciso XVIII, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Inconformado, o recorrente, interpõe o presente Recurso insistindo nos argumentos já expendidos na sua defesa, afirmando que entregou a DMA, antes da ciência do Auto de Infração, e anexa comprovante de fl. 5, onde consta que a DMA foi recepcionada através da Internet em 26.03.2001, conforme comprovante apensado à fl. 15 dos autos, antes de qualquer notificação dando início a ação fiscal.

Faz a juntada do Acórdão 2ª JJF 1133/01, na qual foi julgado **IMPROCEDENTE**, idêntica situação.

A PROFAZ, em parecer de fls. 40/41, entende assistir razão ao recorrente quanto à espontaneidade na apresentação da DMA, com a consequente Improcedência do Auto de Infração.

Ressalta que o auto gerado através de informação oriunda do sistema informatizado da SEFAZ, sem qualquer contato com a empresa autuada, que apenas quando da intimação para ciência do Auto de Infração é que houve a consumação da relação processual, cuja Denúncia Espontânea só é excluída quando da ciência da autuação, na conformidade do art. 138 do CTN.

Ante as razões expostas, opina pelo **PROVIMENTO** do Recurso, com a consequente Improcedência da autuação.

VOTO

Da análise mais apurada dos fatos e documentos que originaram este Auto de Infração, chegamos à seguinte conclusão:

Restou documentalmente provado nos autos que, o Auto de Infração foi gerado através de informação oriunda do sistema informatizado da SEFAZ, sem qualquer contato com a empresa autuada, que apenas quando da intimação para ciência do Auto de Infração é que houve a consumação da relação processual, cuja denúncia espontânea só é excluída quando da ciência da autuação, na conformidade do art. 138 do CTN.

Efetivamente a ação fiscal foi iniciada com o próprio Auto de Infração, conforme faculta o art. 29 do RPAF/BA, inciso I, letra "a" quando dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização para Auto de Infração lavrado em decorrência de descumprimento de obrigações acessórias. Entretanto, nesses casos, a eficácia do início da ação fiscal ocorre na data da ciência do Auto de Infração, pelo autuado, que no caso em questão é 17/04/2001 e não na data de sua emissão.

Ante as razões expostas, o meu voto é para reformar a Decisão Recorrida, votando pelo CONHECIMENTO do Recurso para julgar IMPROCEDENTE o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para reformar Decisão Recorrida para julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210560.0009/01-5, lavrado contra **PADARIA SANTA FÉ LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ